



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 48/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei complementar nº 7/2020

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 8/2009

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa revogar dispositivos da Lei Complementar nº 8/2009 que tratam da taxa de combate a incêndio e corrigir erros de digitação.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à revogação de tributo instituído pelo Município e à alteração de lei municipal, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹.

5. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo obedece aos ditames

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



constitucionais.

6. Quanto ao conteúdo do projeto, não se vislumbra vício de constitucionalidade.

7. Um dos objetivos do projeto é revogar dispositivos que tratam da taxa de combate a incêndio, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2017. Nesse sentido:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017.

8. Quanto à correção do art. 300, há que se fazer algumas considerações.

9. Assiste razão ao autor quando aponta o erro que consta no dispositivo no que diz respeito à referência do artigo (298 em vez de 279). Porém, há um erro de topografia do conteúdo do art. 300.

10. Do ponto de vista da técnica legislativa, em vez de modificar a redação do artigo, mais adequado seria inserir seu conteúdo em dispositivos específicos nas Seções II, V e VI. Isto porque o conteúdo do art. 300 não contempla disposições gerais – aplicáveis a todos os tributos –, mas disposições específicas de cada taxa.

11. Mais precisamente, o art. 300 trata do sujeito passivo das taxas elencadas no art. 298, isto é, quem serão considerados os contribuintes de tais exações. Trata-se, portanto, de matéria específica e não geral.

12. Com a revogação das disposições que tratam da taxa de combate a incêndio, restará no art. 299 previsão apenas de regra específica acerca da taxa de coleta de lixo.

13. Seria mais condizente transferir seu conteúdo para o art. 303, dispositivo inserido dentro da seção específica do referido tributo.

14. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



15. Caso a comissão julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 08, de 21 de dezembro de 2009, que dá nova redação ao Código Tributário Municipal.

Art. 1º O art. 303 da Lei Complementar nº 08, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303. A taxa de coleta de lixo poderá ser exigida de forma conjunta com o imposto predial e territorial urbano ou com a tarifa de água ou de luz mediante convênio.”

Art. 2º A Seção II do Capítulo VI do Título VIII da Lei Complementar nº 08, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 303-A É contribuinte da taxa de coleta de lixo o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do imóvel alcançado ou beneficiado pelo serviço.”

Art. 3º A Seção V do Capítulo VI do Título VIII da Lei Complementar nº 08, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 307-A É contribuinte da taxa de expediente o interessado na expedição de qualquer documento.”

Art. 4º A Seção VI do Capítulo VI do Título VIII da Lei Complementar nº 08, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 311-A É contribuinte da taxa de vigilância sanitária o interessado na prática do serviço por parte do Município.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se:

I - o inciso II do art. 298, o art. 299, a Seção III do Capítulo VI do Título VIII e a Tabela XV do Anexo III, todos da Lei Complementar nº 8, de 2009;

II - a Lei Complementar nº 11, de 2 de junho de 2010.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



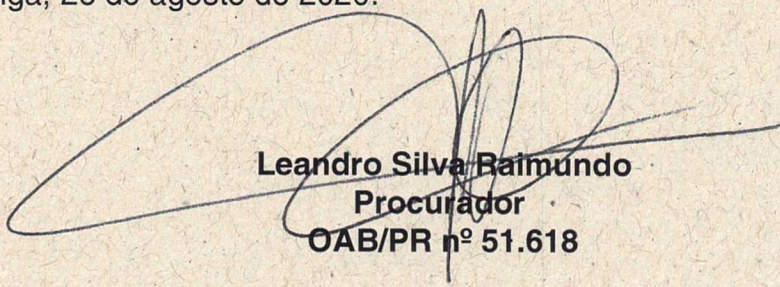
CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, embora desprovida de vício de constitucionalidade, a proposição necessita de ajustes antes de seguir seu trâmite legal de forma a adequá-la à técnica legislativa.

17. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 26 de agosto de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618